

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 764/74:**

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Portaria n.º 847/74:**

Extingue, a partir de 1 de Janeiro de 1975, a Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo e a Comissão Coordenadora de Obras e Melhoramentos Rurais do Nordeste. Cria a partir da mesma data, a título provisório, um grupo de trabalho que substituirá as Comissões extintas.

Ministério do Trabalho:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Tendo sido publicado com inexactidão, no 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 799/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:

Artigo 87.º «Transferências particulares», n.º 1) «Visitas de estudo».

Artigo 429.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 2) «Centro Desportivo Universitário».

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:

Artigo 86.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 5) «Actividades circum-escolares».

Artigo 429.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 4) «Centro Universitário».

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, o Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê:

As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

deve ler-se:

As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Fevereiro de 1975.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Alfredo João de Carvalho Carneiro*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL**SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 83/75

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Macau a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 271.º, n.º 4, alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 30.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de consumo sobre tabaco», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 57/75

de 14 de Fevereiro

Convindo generalizar a possibilidade de ser adoptado o seguro-caução como garantia do cumprimento de obrigações legais ou contratuais assumidas perante o Estado, autarquias locais, institutos personalizados ou empresas públicas, identicamente ao que sucede nos casos em que é exigida caução por depósito ou garantia bancária;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de